ARTIGOS GERAIS

O acidente do trabalho *in itinere* e seu espelhamento à COVID-19: oxímoros do nexo causal em tempos de pandemia

The in itinere-work accident and its mirroring to COVID-19: oximors of the causal nexus in times of pandemics

Paulo Rogério Albuquerque de Oliveira, D.Sc.

Doutor em Ciências da Saúde pela Universidade de Brasília (UnB). Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício no Conselho de Recursos da Previdência Social.

RESUMO: Aproveita-se da crise sanitária, do estado de calamidade pública, para criar oportunidades de reduzir o alcance da cobertura acidentária. O uso da pandemia da COVID-19 como artifício à desnaturação do sistema normativo acidentário brasileiro tem sido atrativo àqueles que pretendem alterá-lo de modo indireto e sutil, sem a necessidade de alteração legal. Parte-se de uma anomalia – desconsiderar o acidente de trajeto no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) sob o oxímoro: é acidente do trabalho, mas não é! Argumenta-se que o empregador não detém controle das situações de risco e, portanto, não pode ser responsabilizado, sob pena de desestimular o FAP como incentivo à prevenção. Na mesma toada, ensaia-se espelhamento desse oxímoro na tentativa de emplacar a mesma lógica anômala de excluir os acometimentos de COVID-19 do rol acidentário. Este artigo apresenta a tipologia acidentária, ao passo demonstra o obsoletismo do nexo causal substituído pelo nexo técnico desde 1967, bem como reafirma a natureza acidentária das incapacidades decorrentes de acidente de trajeto e COVID-19, salvo home office.

Palavras-chave: Acidente do Trabalho; FAP; Covid-19; Saúde do Trabalhador; Nexo Causal.

ABSTRACT: It takes advantage of the health crisis, the state of public calamity, to create opportunities to reduce the scope of accident coverage. The use of the COVID-19 pandemic as an artifice to denature the Brazilian accident regulatory system has

been attractive to those who intend to change it indirectly and subtly, without the need for legal change. It starts with an anomaly – disregarding the accident on the way in the calculation of the Accident Prevention Factor (FAP) under the oxymoron: it is an accident at work, but it is not! It is argued that the employer does not have control over risk situations and, therefore, cannot be held responsible, under penalty of discouraging the FAP as an incentive to prevention. In the same vein, the mirroring of this oxymoron is rehearsed in an attempt to adopt the same anomalous logic of excluding COVID-19's involvement from the accident list. This article presents the accidental typology, while demonstrating the obsoleteness of the causal nexus replaced by the technical nexus since 1967, as well as reaffirming the accidental nature of incapacities resulting from route accidents and COVID-19, except for home office.

Keywords: Work Accident; FAP; Covid-19; Worker's health; Causal nexus.

1. INTRODUÇÃO – ANTECEDENTES

Todos concordam que incapacidade gerada *in itinere* é acidente do trabalho, todavia deixou de sê-lo, para efeito de apuração de Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Eis o paradoxo que resulta no primeiro oxímoro: é acidente, mas não é.

Oxímoro, do grego *oxúmoron*, diz respeito a uma combinação engenhosa de palavras cujo sentido literal é autocontraditório (ex.: bondade cruel é um oxímoro).

Essa autocontradição vai além do léxico e ganha contornos antijurídicos à medida que o item 2.2 da Resolução MF/CNP n.º 1.329/2017 do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) (BRASIL, 2017) registra: (...) para todos os eventos serão excetuados os decorrentes de acidente de trajeto, assim identificados por meio da Comunicação de Acidentes de Trabalho (CAT) ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la.

O Dispositivo acima contraria expressamente o comando e definição da norma superior, a lei acidentária, Lei n.º 8213/91, cujo Art. 21, IV, "d", diz: 'no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado' (BRASIL,1991).

Já no nascedouro dos debates, essa exclusão nunca foi consenso, conforme apontam os registros de ata de reunião em 2016: Ata 233ª Reunião Ordinária do CNPS. 17 de novembro de 2016. Local: Esplanada dos Ministérios - Ministério da Fazenda, Bloco

F, Sala 902. (...) Proposta Original 2: Exclusão dos acidentes de trajeto, sem propostas alternativas; Posição do Governo e Posição dos Empregadores: De acordo com a proposta original; Posição dos Trabalhadores e Aposentados: Contrário às propostas. Manutenção da regra atual (BRASIL,1991).

É Importante destacar o fundamento do FAP, dado pelo art. 10 da Lei n.º 10.666/03, que está assim disposto:

A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (BRASIL,1991).

Tal dispositivo não autoriza o CNPS a redefinir ou modificar, muito menos extinguir, a definição legal de acidente do trabalho, pois isso está dado pela lei previdenciária, mas apenas a maneira de considerá-lo no cálculo do desempenho.

A considerar algo diverso, poder-se-ia imaginar que o CNPS estaria autorizado a excluir os benefícios acidentários provenientes de doenças do trabalho. Não pode. Como não pode excluir de trajeto. A discricionariedade delegada legalmente ao CNPS está limitada, e bem delimitada, ao cálculo do desempenho que necessariamente deve considerar as ocorrências dos acidentes de trabalho emolduradas pela tipologia estabelecida nos art. 19 a 23 da Lei n.º 8.213/91.

Temerário do ponto de vista normativo é o uso de artificios diversionistas para alterar sistema legal, sem o devido processo legislativo. Basta ver o ocorrido na Medida Provisória (MP) n.º 905, de 11 de novembro de 2019, onde se excluiu do rol acidentário o acidente do trajeto. Mesmo quando o empregador fornece e administra o transporte de seus trabalhadores. Segundo oxímoro: é trajeto, mas não é!

Tal constatação obriga pensar no devido processo legislativo e que por mais bem intencionado que se esteja, sempre que se pretender usar oxímoros acidentários no cálculo do FAP, sob qualquer pretexto, estar-se-á abrindo possibilidades cancerígenas de antijuricidades como essa escancarada pela MP n.º 905. Veja o que trouxe a MP n. 905 em seu art. 51: 'Ficam revogados: (...); b) a alínea "d" do inciso IV do caput do art. 21'(BRASIL,2019).

Fala-se em câncer, como patologia jurídica, pela proliferação desencadeada e sem controle de antijuridicidades sem qualquer parcimônia, haja vista Mensagem Presidencial que acompanha a Exposição de Motivos (BRASIL,2019) dessa MP sem exposição de motivos. Terceiro oxímoro! Qual a relevância e urgência que justificaria essa MP no sentido da supressão do *in itinere* senão o apressado casuísmo encestado pelo álibi do primeiro oxímoro.

Moto contínuo, o câncer se instala a partir, e entre os oxímoros, pois o primeiro, reduzido pelo segundo, determinou o terceiro que por sua vez é tido como paradigma em debate sobre COVID-19 que enseja copiar-colar o silogismo acima, como metástase.

A MP n.º 905 caducou por demérito próprio como se sabe, mas só por isso se repristinou o acidente de trajeto. Mera contingência, e talvez sorte da Seguridade Social. De outra feita, é bem possível que hoje, no Brasil, não houvesse mais o tipo trajeto como acidente do trabalho.

Mas o experimento deve ser considerado, dado que produziu efeitos (BRASIL, 2020) entre 11 de novembro de 2019 e o dia 18 de agosto de 2020 ceifando direitos dos trabalhadores acidentados de forma ultrajante, com repercussões que alijaram indenizações, auxílios-acidentes e FGTS, além de, e isso é o mais grave, atacar o pacto social firmado quando da transferência do prejuízo à sociedade via estatização do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) em 1967 e por conseguinte a inversão de polaridade, do negativo para positivo, pois o trajeto muda de parágrafo, saiu do 'exclui-se' para 'considera-se' acidente do trabalho.

Ora o empregador ao transferir o prejuízo do sinistro para sociedade, vinculou-se à cobertura básica dada pela lei acidentária, pois em contrapartida inverteu lucros e dividendos nessas cinco décadas ao deixar de gastar com despesas administrativas, ambulatoriais, médicas, farmacêuticas, hospitalares, reabilitadoras, ortóticas e protéticas, securatícias, indenizatórias e pensionamentos, mesmo descontados o SAT de 0,4% e 0,8% (entre 1967 e 1976); de 0,4%, 1,2% e 2,5% (entre 1976 e 1991); de 1%, 2% e 3% (entre 1991 e 2010); e de 1%, 2% e 3% ajustado pelo FAP de 2010 até os dias atuais.

Para se ter uma ideia dos valores envolvidos nessa transferência de recurso com a estatização, considerado apenas a rubrica 'aposentadoria por invalidez', que engloba os acidentários, o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) despendeu R\$ 64,956 bilhões no ano de 2019 com a folha de pagamento aos beneficiários (BRASIL, 2021).

Tabela 1: Valor mensal das despesas do FRGPS – AEPS 2019 Capítulo 42 – Despesas. 42.6 - Valor mensal das despesas do FRGPS, segundo as principais rubricas – 2019

	VALOR MENSAL DAS DESPESAS DO FRGPS (R\$ Mil)												
RUBRICAS	Total	Janeiro	Feve- reiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setem- bro	Outubro	Novem- bro	Dezem- bro
DESPESA TOTAL	611.714.242	48.004.670	46.861.340	46.194.187	47.032.646	46.837.363	46.944.530	47.351.918	70.538.877	47.397.353	47.692.606	70.642.213	46.216.539
DESPESAS CORRENTES	4.698.629	268.955	55.625	590.453	353.110	409.014	354.034	455.965	473.498	442.472	454.462	556.235	284.806
BENEFÍCIOS	607.015.613	47.735.715	46.805.715	45.603.734	46.679.536	46.428.349	46.590.496	46.895.953	70.065.379	46.954.881	47.238.144	70.085.978	45.931.733
Aposentadorias e Reformas	429.044.345	33.952.656	60.583.130	5.425.962	32.652.294	32.399.277	32.497.939	32.838.246	50.208.735	33.164.092	33.357.444	49.677.971	32.286.599
- Aposentadoria por Invalidez*	64.956.495*	5.361.359	-5.361.359	16.081.198	5.422.026	5.422.278	5.441.271	5.431.977	5.486.878	5.434.913	5.427.452	5.457.937	5.350.565
- Aposentadoria por Idade	152.895.327	12.387.020	-2.722.006	28.197.129	12.574.581	12.463.660	12.519.682	12.630.256	13.034.226	12.854.234	12.962.795	13.055.822	12.937.928
- Aposentadoria por Tempo de Contribuição	163.443.534	14.796.682	70.074.090	42.874.119	13.344.096	13.219.160	13.241.409	13.481.101	14.567.353	13.565.627	13.679.626	13.744.719	12.603.790
- Aposentadoria Especial	15.283.550	1.343.525	-1.343.525	3.834.304	1.264.670	1.267.136	1.270.417	1.266.951	1.286.318	1.272.111	1.274.811	1.285.665	1.261.167
- Outras	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/previdencia-social-regime-geral-inss/dados-abertos-previdencia-social

* Importante lembrar que o SAT se refere aos benefícios acidentários: auxíliodoença, espécie 91; aposentadoria por invalidez, espécie 92; pensão por morte, espécie 93 e o auxílio-acidente, espécie 94. Como se trata de cinco décadas, optou-se pelo ano de 2007 para espalhar no tempo a tomada de dados. O valor arrecadado na rubrica SAT em 2009 foi da ordem de R\$ 6,4 bilhões (BRASIL, 2021).

Tabela 2: Valor arrecadado SAT – INSS. 2007. AEPS 2009 – Brasil Capítulo 40 – Receitas. 40.2 - Valor mensal das receiras do INSS, segundo as principais rubricas – 2007

	VALOR MENSAL DAS RECEITAS DO INSS (R\$ Mil)												
RUBRICAS	Total	Janeiro	Feve- reiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setem- bro	Outubro	Novem- bro	Dezem- bro
RECEITA TOTAL (1) (2)	204.491.666	14.861.501	20.802.263	13.892.083	12.830.416	16.662.912	13.617.320	13.008.938	18.766.533	20.778.695	13.507.592	18.203.870	27.559.542
RECEITAS CORRENTES	140.665.175	8.696.570	10.802.785	10.914.663	10.679.523	10.374.153	11.514.078	11.229.853	10.889.472	12.245.664	11.685.802	11.118.373	20.514.239
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	137.373.939	8.518.892	10.610.434	10.701.846	10.442.640	10.057.485	11.210.068	10.902.727	10.633.375	11.882.623	11.412.018	10.842.844	20.158.987
- Contribuição de Segurados	27.791.577	1.742.930	2.086.921	2.099.376	1.930.162	2.081.233	2.105.035	2.153.869	2.353.919	2.239.316	2.385.553	2.383.238	4.230.024
- Contribuição de Empresa	55.930.651	3.515.983	4.356.016	4.487.134	3.910.052	4.216.991	4.237.210	4.142.256	4.506.366	4.279.385	4.672.286	4.606.832	9.000.142
 Contribuição Individual de Segurados 	2.585.669	220.173	211.094	148.382	284.312	222.694	208.482	222.692	209.900	213.847	208.219	210.287	225.586
- Contrib.Prev.do Segurado Facultativo	646.447	55.060	54.214	54.326	55.277	55.418	52.611	54.557	52.777	53.429	52.646	52.256	53.875
- Contrib.Previd. do Seg. Obrig Emp. Doméstico	1.626.326	129.194	117.930	71.889	170.823	130.014	126.234	140.120	131.089	135.158	132.819	134.604	206.451
- Contrib.Previd. do Segurado Especial	5.495	469	443	437	456	460	465	460	476	452	455	462	459
- Contribuição Empresas-Espetáculos Esportivos	36.199	2.548	3.617	4.046	4.254	3.768	2.872	2.754	2.466	2.520	2.473	2.497	2.385
- Contribuição Seguro Acidente do Trabalho Urbano	6.446.624	387.162	492.704	528.566	434.288	490.149	490.273	485.745	513.083	501.280	533.058	537.083	1.053.232
- Contribuição em Regime de Parcelamento/Débito	2.774.728	222.939	203.027	196.175	232.870	236.343	210.387	249.648	215.712	226.475	202.693	275.764	302.694

Fonte: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/images/arquivos/office/3a_111202-105616-011.pdf

Por isso o cuidado para garantir o respeito ao equilíbrio financeiro atuarial da Previdência Social e ao princípio do equilíbrio contratual, para que os negócios jurídicos continuem sendo pautados pela dignidade e justiça contratual, neste caso contrato social sob a égide do direito público.

Pois bem, devido aos recessos legislativos, o vigor desse ato produziu efeitos durante longuíssimos 281 dias, apesar dos 60 dias prorrogáveis por igual período, cujas consequências deletérias são inestimáveis, de tão altas, aos acidentados e às famílias dos mortos no trânsito. Estima-se que uma pessoa morre a cada 15 minutos por causa de acidentes de trânsito (ESTADÃO, 2021).

Houve um movimento orquestrado entre 2017 e 2019 que encadeou e justificou tautologicamente os atos: Resolução CNPS n.º 1.319 e MP n.º 905. Não é acidente do trabalho porque não conta no FAP e não conta no FAP porque não é acidente do trabalho.

Armadilha ideológica ativada, pois não foi por acaso ou sem engendramentos. Basta lembrar a concomitância das reformas trabalhista (BRASIL, 2017) e previdenciária (BRASIL, 2019) nesse biênio eivadas desses tautológicos raciocínios: sucateia-se o direito do trabalho para que se empregue mais precarizados, ou ainda, se reforma a Previdência Social porque está para quebrar para que se quebre então a previdência.

Neste texto, chama-se de anomalia a consideração de que seria lícito reconhecer como idônea norma inferior que altera, modifica e extingue conceito ou instituto jurídico definido em norma superior, principalmente quando a inferior decorre de ato do poder executivo, em desvio a ato legal, superior, produzido pelo poder legislativo, de sabida precedência.

Seria de bom alvitre aos que advogam essa ilicitude e compreendem como razoável a eliminação da contagem desses acidentes do trabalho na apuração do FAP fazer incluir na lista das excludentes acidentárias as demais situações legais que igualmente são alheias às vontades dos patrões, previstas no art. 21 da Lei n.º 8.213/91, bem como explicar porque acidente de trajeto em transporte administrado pelo empregador não foi excluído da exclusão, uma vez que há total controle por parte do patrão.

Em respeito à honestidade cognitiva e à coerência retórica, ao se alegar que o acidente de trajeto penaliza empregador para situações que fogem ao seu controle, fica a pergunta: por que só o trajeto foi excluído se há dez situações congêneres? À frente, discute-se o que se alcunhou sistema híbrido, assim entendido o descumprimento da lei, cumprindo norma inferior, que resultou no primeiro oxímoro.

Aproveitando a trajetória vencedora do ilícito oxímoro do *in itinere* no cálculo do FAP, tenta-se agora no cataclismo pandêmico (COVID-19) – notadamente brasileiro, segundo o qual o Brasil, até os primeiros dias de agosto, acumula 20.162.837 casos confirmados, 563.470 mortes confirmadas ao longo dos 510 dias, desde o primeiro caso – argumentar na mesma linha: o empregador não detém controle e, portanto, não deve ser considerado, sob pena de desestimular o FAP como incentivo à prevenção (FOLHA, 2021).

Em outras palavras, sustenta-se que a vinculação da COVID-19 como doença do trabalho merece análise acurada, mormente pelo aspecto de uma doença pandêmica com alto índice de contágio, que impossibilita as empresas de praticar políticas para impedir o contágio dos trabalhadores, além da impossibilidade de detectar com precisão o momento de contágio, como se tais condicionantes compusessem a matriz legal de hipótese de incidência acidentária.

Por isso, na mesma toada, faz-se agora o balão de ensaio para suscitar espelhamento desse oxímoro e quem sabe emplacar a mesma lógica anômala de excluir no cálculo do FAP os acometimentos de COVID-19 do rol acidentário, tal qual acontecera com *in itinere* em 2017.

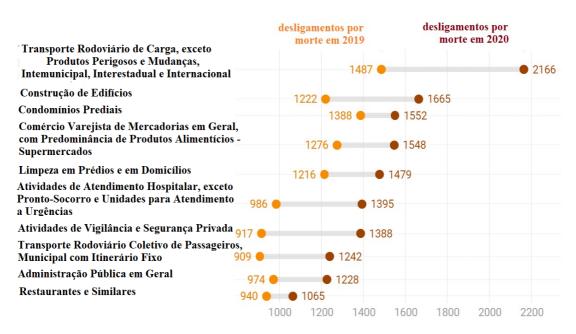
A COVID-19 alcançou muitos casos, inclusive fatais, os trabalhadores submetidos à obrigação de saírem de casa para trabalhar e por conta disso se expuseram a um excesso de risco pela quebra do distanciamento social (REDECoVIDA, 2021).

Reportagem publicada em *El Pais* dá conta de que análise de contratos formais de trabalhadores que não puderam ficar em casa revela excesso de óbitos em janeiro e fevereiro de 2021 em relação a 2020 e conclui:

Trabalhadores formais que não puderam ficar em casa em nenhum momento da pandemia exercem algumas das ocupações que mais registraram aumento de mortes no Brasil, segundo um levantamento exclusivo feito para o EL PAÍS pelo estúdio de inteligência de dados Lagom Data, com base em informações do Ministério da Economia. Frentistas de posto de gasolina, por exemplo, tiveram um salto de 68% na comparação das mortes entre janeiro e fevereiro de 2020, prépandemia, e dois dos piores meses da crise sanitária, no início de 2021. Operadores de caixa de supermercado perderam 67% mais colegas no mesmo período. Motoristas de ônibus tiveram 62% mais mortes. Entre os vigilantes, que incluem os profissionais terceirizados que monitoram a temperatura de quem entra em *shoppings centers*, houve 59% de mortes a mais (EL PAÍS, 2021).

Acrescenta ainda a reportagem supra indicada, baseada nos dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), que nas atividades empresariais de vigilância, transporte e atendimento hospitalar, os óbitos subiram mais de 40%, conforme se depreende da figura a seguir:

Figura 1: Os setores com mais mortes em 2019 e 2020 (COVID-19)



Fonte: https://brasil.elpais.com/brasil/2021-04-05/caixas-frentistas-e-motoristas-de-onibus-registram-60-a-mais-de-mortes-no-brasil-em-meio-ao-auge-da-pandemia.html? outputType=amp&ssm=TW_CC&_twitter_impression=true

Em relatório intitulado "State practice to address COVID-19 infection as a work-related injury", a Organização Internacional do Trabalho (OIT) divulgou em 14 de maio de 2020 uma relação demonstrando de que modo os países estavam classificando a COVID-19 em seus sistemas normativos de proteção à saúde e segurança do trabalhador.

O relatório indica os países que classificaram a COVID-19 como doença do trabalho, as hipóteses de enquadramento e a fonte dos recursos para a cobertura acidentária, ou seja, se os recursos seriam assumidos apenas pelo Estado ou se existiria contrapartida também dos empregadores.

O que se verifica a partir do relatório divulgado pela OIT é que importantes países em que a COVID-19 foi classificada como doença do trabalho, e mantida a contrapartida dos empregadores para o custeio das coberturas acidentárias. A título exemplificativo destacam-se alguns exemplos do relatório (OIT, 2021).

Tabela 3: Países em que a COVID-19 foi classificada como doença do trabalho

Country	Qualification of COVID-19 infection as a work-related injury	Financial source of the compensation/benefit
Argentina	Article one of Decree 367/20 determines that the COVID-19 disease will presumptively be considered an occupational disease []Sanitary Emergency. For health workers [] will be considered to be directly and immediately causally related to the work carried out, unless it is proven, in the specific case, the nonexistence of this last factual assumption. Employers' contribution. Employers pay the total cost (pay insurance premiums or provides benefits directly to employees). The government contributes as an employer.	Employer-liability system through private carriers Benefits provided for in Law N°24.557 and its amendments.
France	The coronavirus will automatically be treated as an occupational disease for health care workers []	Employers pay the total cost. Contributions vary according to the assessed degree of risk
Spain	Qualified as a work-related accident	Employers' contribution
United States	In most of the States cited below, frontline workers, first line responders and essentials workers who contract COVID-19 are presumed to have an occupational disease [] These categories cover amongst others: firefighter, emergency medical technician, paramedic, peace officer, or health care provider, members of the armed forces	Mostly financed through payment of premiums by employers (in many states)
Canada	These Canadian provinces qualify COVID-19 as an occupational disease on a case-by-case basis When a worker contracts COVID-19 as a direct result of the duties of their employment, they are entitled to compensation if the following conditions are met: the nature of employment involves sufficient exposure to the source of infection; the nature of employment is shown to be the cause of the condition; the nature of employment creates a greater risk of exposure for the worker.	Employer's contribution

Fonte: https://www.ilo.org/global/topics/geip/publications/WCMS_768009/lang--en/index.htm

À guisa de introdução são esses os contornos que delimitam o debate ora posto na lousa acadêmica, que a seguir se desenvolve.

2. ANÁLISE - TÚNEL DO TEMPO COM ATROPELAMENTO E COVID-19: CENÁRIOS

Fazendo uso de análise histórica, convida-se o leitor a se posicionar em alguns anos específicos no passado, imaginado que, tal qual agora, houvesse uma pandemia do vírus

hipoteticamente nominado por COVID-45, para ano de 1945, assim por diante para COVID-68, COVID-77 e COVID-92, respectivamente aos anos de 1968, 1977 e 1992.

Nessa transfiguração, imagine-se responder a duas perguntas conforme sistema jurídico regente ao considerar condições especiais em que o trabalho é executado precisamente aquelas impostas ao empregado, como obrigar a ser deslocar, quebrar distanciamento social, aglomerar, cujo desfecho clínico (COVID) com elas se relaciona diretamente:

- 1) seria acidente do trabalho a incapacidade por COVID do segurado (empregado) obrigado pela empresa a se deslocar ida e volta ao trabalho, lá ficar para cumprir jornada, infligindo a quebra da principal medida coletiva asséptica, o distanciamento social?
- 2) seria acidente do trabalho a incapacidade do segurado (empregado) oriunda de atropelamento ao se deslocar de casa para o trabalho?

Segmentando as respostas por ano, têm-se que em 1945 vigorava o Art. 2º do Decreto-Lei n.º 7.036/44 que estabeleceu o Seguro Acidente do Trabalho (SAT) obrigatório, de direito privado, cuja apólice de seguro deveria cobrir um rol específico de sinistros, conforme redação, *in verbis*:

Como doenças, para os efeitos desta lei, entendem-se, além das chamadas profissionais, — inerentes ou peculiares a determinados ramos de atividades —, as resultantes das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho for realizado. Parágrafo único. A relação das doenças chamadas profissionais, será organizada e publicada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e revista trienalmente. Art. 7º Não é acidente do trabalho: (...) c) o que acorrer na ida do empregado para o local de sua ocupação ou na volta dali, salvo se houver condução especial fornecida pelo empregador, ou se a locomoção do empregado se fizer necessàriamente por vias e meios que ofereçam reais perigos, a que não esteja sujeito o público em geral.

Depreende-se do art. 2º que a lista era infralegal, fechada e dinâmica, pois obrigava revisão periódica. Ou seja, a COVID-45 não estaria coberta pelo rol acidentário. *In itinere* constava expressamente excluído. Respostas: 1) Não. 2) Não.

Em 1968, vigorava a Lei n.º 5.316/67 que estatizou o SAT, transferindo para toda sociedade o risco produzidos pelos empregadores - risco social -, mediante tributo, cujas alíquotas eram de 0,4% ou 0,8% da folha salarial a encargo do empregador,

deixando este de pagar as somas estratosféricas devidas com pensionamentos, assistência médico, ambulatorial, farmacêutica e indenizações, cujo Art. 2º dizia:

Acidente do trabalho será aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. § 1º Doença do trabalho será: a) qualquer das chamadas doenças profissionais, inerentes a determinados ramos de atividade relacionadas em ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social. b) a doença resultante das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho for realizado. b) a doença, não degenerativa nem inerente a grupos etários, resultante das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho seja executado, desde que, diretamente relacionada com a atividade exercida, cause redução permanente para o trabalho que justifique a concessão do auxílio-acidente. (...) Art. 3º Será também considerado acidente do trabalho: (...) II - o acidente sofrido pelo empregado, ainda que fora do local e horário de trabalho: (...) d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

Depreende-se da alínea "b", § 1º do art. 2º que a lista era infralegal e aberta, ou seja, a COVID-68 era não listada, porém se fosse resultante das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho fosse realizado, estaria coberto pelo recém estatizado SAT. Percebe-se que em 1969 a alínea "b" fora alterada, aduzindo qualificadores e redutores, pois se passou a excluir as degenerativas e etárias, mantendo aquelas resultantes das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho seja executado, desde que, diretamente relacionada com a atividade exercida, todavia, aplicando o torniquete do auxílio-acidente. Assim a mesma incapacidade por COVID seria acidente do trabalho em 1968 e talvez não fosse em 1969, dados esses qualificadores e redutores.

Nasce no Brasil o acidente de trabalho *in itinere* que inaugura a inversão da hipótese de incidência protetiva. Nos sistema privado – apólice - entre 1944 e 1967 não era coberto pelas seguradoras privadas. A partir de 1967, tal protetiva se incorpora ao ordenamento jurídico, no campo do direito público, sob as expensas do Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) e Instituto Nacional da Assistência Médica e da Previdência Social (INAMPS), com aval das empresas e seguradoras, que deixaram de operar o onerosíssimo SAT, mas que recebeu no colo o seguro por Danos Pessoais por Veículos Automotores Terrestres (DPVAT) (BRASIL, 1974), em vigor até hoje. Respostas: 1) Sim. 2) Sim.

Na sequência, em 1977, vigorava a Lei n.º 6.367/76 o que estabelecia em seu Art. 2º:

Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.§ 1º Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os fins desta lei: I - a doença profissional ou do trabalho, assim entendida a inerente ou peculiar a determinado ramo de atividade e constante de relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS); d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela. (...) § 3º Em casos excepcionais, constatando que doença não incluída na relação prevista no item I do § 1º resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, o Ministério da Previdência e Assistência Social deverá considerá-la como acidente do trabalho. § 4º Não poderão ser consideradas, para os fins do disposto no § 3º, a doença degenerativa, a inerente a grupo etário e a que não acarreta incapacidade para o trabalho. (...) d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

Depreende-se dos novéis § 3° e § 4° do art. 2° que a lista era infralegal e aberta, ou seja, a COVID-77 era não listada, porém constatando que doença não incluída na relação prevista no item I do § 1° resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente deveria ser considerado acidente do trabalho. Rigorosamente o atual critério de excepcionalidade inclusiva do § 2° do art. 20 da Lei n.º 8.213/91. Mantendo-se a redação de 1969 quanto à exclusão da doença degenerativa, a inerente a grupo etário e a que não acarreta incapacidade para o trabalho, eliminando o redutor do auxílio-acidente. Mantém também o acidente de trabalho *in itinere* inaugurado em 1967. Respostas: 1) Sim. 2) Sim.

Finalmente em 1992, vigora a atual Lei n.º 8.213/91 que estabeleceu em seu Art. 20:

Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. § 1º Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou

contato direto determinado pela natureza do trabalho. § 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Depreende-se do § 2º do art. 20 o que este autor denomina Nexo Técnico Excepcional (ALBUQUERQUE-OLIVEIRA, 2011). Bom ressaltar que a Lei n.º 8.213/91 dispõe entre os art. 19 e art. 23 uma Tipologia Acidentária baseada em nexos técnicos e não em causais, basta ver pela técnica legislativa adotada a ausência da palavra *causal* ou *causalidade* e o ostensivo uso da palavra *técnico* ao se referir ao nexo, inclusive expressamente no art. 21-A que trata do Nexo técnico epidemiológico previdenciário (NTEP). Essa tipologia foi assim classificada pelo autor em oito tipos:

Tabela 4: Tipologia Acidentária

Tipo I - Nexo Técnico por Lesão Aguda
Tipo II - Nexo Técnico por Doença Profissional
Tipo III - Nexo Técnico Por Doença do Trabalho
Tipo IV - Nexo Técnico Excepcional
Tipo V - Nexo Técnico Ficto-Administrativo
Tipo VI - Nexo Técnico Concausal
Tipo VII - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP

Tipo VIII - Nexo Técnico Acidentário Negativo

Fonte: ALBUQUERQUE-OLIVEIRA Paulo Rogério. Do Exótico ao Esotérico: uma sistematização da saúde do trabalhador. 1. ed. São Paulo, Editora LTr, 2011.p37.

Todas as situações ditas equiparadas pelo art. 21 são a-etiogênicas, assim entendidas aquelas para quais o patrão não detém controle. São acidentes do trabalho pelo Nexo Técnico Ficto-Administrativo, pois o são por ficção legal e compuseram o preço aceito pelos patrões em 1967, quando se transferiu o risco e prejuízo da má gestão do meio ambiente do trabalho a toda sociedade. Neste Tipo V há 10 situações, nelas inclusa o in itinere, conforme positiva o art. 21 da Lei 8.213:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: (...) II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de: III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; IV o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. (grifado)

O Nexo Técnico Excepcional compreende a excepcionalidade de considerar sob tutela estatal situações comuns cujos riscos são incrementados pelo trabalhar ao cumprir ordens do patrão. Isso porque desde 1976 o sistema jurídico brasileiro opera em lista infralegal e aberta, desde que o principal requisito seja observado, qual seja: o empregador necessariamente precisa impor condições especiais para que o trabalho

seja executado pelo trabalhador, cuja doença incapacitante, ainda que não listada, com ele se relacione diretamente.

Extrai-se, por dedução, que *home office* não suscita excesso de risco por não impor condição especial, dado que em casa a condição é basal, logo a excepcionalidade não é ativada. Respostas: 1) Sim. 2) Sim.

3. NEXO TÉCNICO OU NEXO CAUSAL? DIFERENCIAÇÕES NECESSÁRIAS PARA UMA CORRETA EXEGESE DAS NORMAS ACIDENTÁRIAS

Em linguagem técnica jurídico-epidemiológica, tem-se que a tutela protetiva que reveste o acidente do trabalho alcança e vincula a doença listada, por presunção legal absoluta, *jure et de juris*, à exposição de fatores etiológicos nos termos das Listas Apócrifa, A e B do Anexo II do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Deve-se começar a consulta do Anexo II buscando na Lista Apócrifa, por agente patogênico, quais atividades patronais contêm o respectivo risco. Por exemplo, sílica livre (óxido de silício - SiO₂) cujo risco presumido está legalmente reconhecido (conduta do patrão): extração de minérios (trabalhos no subsolo e a céu aberto); decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia, e outras atividades em que se usa areia como abrasivo; fabricação de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; fabricação de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais; moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros e porcelanas; trabalho em pedreiras; trabalho em construção de túneis; desbastes e polimento de pedras.

Na sequência percorre-se as Listas A e B, buscando a sílica e seus agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza laboral: pneumoconiose devida à poeira de sílica (silicose) – J62.8 - que cruza com exposição ocupacional a poeiras de sílica-livre – Z57.2, cujo nexo técnico se estabelece verificando que o segurado está vinculado a uma empresa de decapagem de metais.

Deve-se reconhecer o acidente do trabalho, tendo a empresa o ônus da prova em contrário naquilo que não ferir a presunção absoluta. Pode-se impugnar, por exemplo, alegando que trabalhador sempre foi do estabelecimento administrativo longe da planta de produção, mas jamais o nexo de causalidade entre sílica e pneumoconiose.

Fecha-se o nexo técnico entre o trabalho (subordinar alguém ao poder de mando daquele que explora atividade econômica de decapar metal) e o agravo — J62.8, dado que o nexo causal está presumido entre ambos mediante exposição ocupacional a poeiras de sílica-livre. Isso é nexo técnico.

Por outro lado, há a presunção legal relativa, *juris tantum*, àquelas doenças não listadas, mas que se vinculam a fatores etiológicos determinados pelo excesso de risco atribuído pelo patrão ao empregado, dado o poder diretivo e disciplinar do primeiro na relação sinalagmática entre ambos.

Nesse conjunto de doenças não listadas – doenças comuns, o trabalho poderia ser entendido como um fator de risco, ou seja, um atributo ou uma exposição que estão associados com uma probabilidade aumentada de ocorrência de uma doença, não necessariamente um fator causal (LAST, 1995).

Percebe-se que o direito acidentário se desvencilha do nexo causal civilista a partir da substituição do regime privado pelo público em 1967, pois desta data em diante, dada a objetivação das responsabilidades, o INSS deve observar apenas dois pressupostos: a conduta do empregador – que obriga a exposição – e o dano – diagnóstico incapacitante –. Daí se constituir uma impropriedade jurídica, em matéria acidentária para fins previdenciários, perquirir ou arguir o nexo causal, quando o correto é buscar o nexo técnico. Não por outro motivo o art. 337 do RPS aduz: *Art. 337*. 'O acidente do trabalho será caracterizado **tecnicamente** pela Perícia Médica Federal, por meio da identificação do nexo entre o trabalho e o agravo.(**grifo**)'

A lei não fala de nexo causal, decreto idem. Igualmente, ratifica o sistema normativo ao aduzir o nexo técnico entre o trabalho – conduta e o agravo – dano. Isso porque, conforme arquitetura jurídica de objetivação, no contexto do risco social de responsabilização objetiva conferidos pela estatização, os quatro pressupostos clássicos do dever de indenizar – conduta humana, nexo causal, culpa *lato sensu* e dano – ficam reduzidos a dois e dispensados a verificação do nexo de causalidade e o pressuposto da culpa.

Assim os mecanismos fisiopatológicos, anatomoclínicos e bioquímicos da sílica no corpo do trabalhador são imprescindíveis ao deslinde do diagnóstico de pneumoconiose e consigo ao estabelecimento do nexo causal e afastamentos de outras hipóteses etiogênicas. Sim, nexo causal é importante nesse contexto, todavia é um erro buscar nexo causal quando o sistema previdenciário exige apenas o nexo técnico. É outro contexto. Isso porque o nexo causal é presumido em lei. Correto é buscar o nexo técnico, apenas ele importa ao deslinde previdenciário.

Arguir nexo de causalidade constitui enorme desvio hermenêutico, erro semântico, ultraje a direitos, ao passo que denega sistema normativo pactuado na estatização, que a despeito da baixa cognição revelada, resvala em opção ideológica pró-capital em detrimento do trabalhador, que a prosperar a busca pela causalidade como marcador, determinará absurdo lógico de exigir da vítima a prova que ninguém possui.

Foi para superar isso e conferir segurança jurídica ao sistema normativo que se trouxe à baila, quando da estatização do SAT, o instituto da presunção relativa e absoluta mediante listas infralegais e abertas, exatamente para ultrapassar a insolúvel causalidade, notadamente nas afecções modernas, crônicas, complexas, compostas e multifatoriais.

Cuidado. Se, se tratar de reconhecimento de direito acidentário no âmbito do INSS, esse nexo causal está presumido na atividade listada pelo Anexo II do RPS. Assim, quando se reconhece o direito a um auxílio-doença acidentário — B91, fez-se o estabelecimento do nexo técnico entre o trabalho e o agravo e não o nexo causal. Muito comum esse equívoco junto aos profissionais do direito, devido ao paradigma civilista; e aos da saúde, por conta da propedêutica voltada à cura e terapêutica. Claro que esses quatro elementos são resgatados nos foros cíveis na busca de indenização quando empregador incorrer em culpa ou dolo — responsabilidade subjetiva, inclusive em sede de ações regressivas por parte do INSS contra o empregador e, dispensado o pressuposto da culpa quando o risco for destacado — responsabilidade objetiva (BRASIL, 1988) e (BRASIL, 2002).

Isso é o que importa ao debate sobre COVID-19. Aqui reside grande parte das tergiversações para alimentar uma controvérsia, que como visto, há década não existe, dado a pacificação da tutela protetiva para nexos técnico-excepcionais, no qual se subsumi a COVID-19, pois se enquadra Nexo Técnico Excepcional — Tipo IV, salvo *home office*. Isso é o que importa ao debate sobre COVID-19, trajeto e a metodologia do FAP.

4. NEXO TÉCNICO EXCEPCIONAL, CONDIÇÃO ESPECIAL E O EXCESSO DE RISCO

O excesso de risco acontece pelas das condições especiais com as quais o trabalho é executado. Mas, como é possível identificar o que é especial e antes disso, o que é condição?

Aqui comparece a epidemiologia com seu instrumental de delineamentos científicos segundo os quais se raciocina: se para que algo aconteça é necessário existir outro, é

porque há uma condição e essa condição se torna especial quando, comparado às demais populações-alvo, o indivíduo, a ela submetido, apresenta um diferencial probabilístico positivo, com confiança estatística.

Pois bem, a razão entre probabilidades verificadas nos expostos – obrigados a se deslocar e trabalhar, quebrando regra de distanciamento social – e os não-expostos – aqueles não obrigados, dentro de adequados delineamentos epidemiológicos de *follow-up*, apresentam o conteúdo de risco.

Esse risco pode ser negativo ou positivo, tomando o número um (1) como elemento neutro da divisão. Se o numerador é maior que o denominador, haverá Fator de Risco (positivo), pois o valor do quociente seria maior que um, ao contrário, seria Fator de Proteção, dado resultado inferior a um.

Isoladamente o numerador e o denominador apontam risco entre os expostos (REE) e os não-expostos (RENE), respectivamente. O REE é obtido pela divisão de casos novos — incidência acumulada de COVID-19, pela população exposta a um determinado fator sob teste — deslocar-se para trabalhar, enquanto RENE resulta da divisão de casos novos — incidência acumulada de COVID-19, pela população não-exposta àquele determinado fator sob teste.

Como exemplo, verifica-se que REE deu 1.200 (x 100.000) e a RENE apresentou 400 (x 100.000), pois a razão REE/RENE é denominada Risco Relativo ou Razão de Incidências que medem o excesso de risco. Nesse exemplo culminou em RR = 1200/400 = 3. Ou seja, há um RR >1 que aponta excesso de risco de 200%, que índica fator de risco para aquele fator sob teste, no caso deslocar-se para trabalhar.

É nesse prisma que se deve interpretar os comandos legais de inclusão ou exclusão de situações sociais a serem tuteladas pelo estado. Assim quando o art. 20 exclui doenças degenerativas, inerentes ao grupo etário ou oriundas de região endêmica, o faz por considerar que a explicação fenomenológica se dá por contribuições outras que não o trabalhar.

Diz o Art. 20: '§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho'.

Desse modo, está-se diante de um risco basal, dito ordinário porque é alheio à protetiva infortunística, e que se baseia no excesso de risco, este dito extraordinário, pois é incrementado pela forma que se organiza o trabalho, sempre pela perspectiva do patrão.

Fundamental compreender esse *trade-off* do seguro social, no âmbito da protetiva acidentária, pois se tende a cobrir os sinistros decorrentes dos excessos de risco produzidos por aquele que detém o poder disciplinar e de mando, além da livre iniciativa de organizar a produção, e de outro lado, excluir aqueles decorrentes do risco basal.

Agora, essas excludentes não são absolutas, pois há que se sopesar, interpretando sistematicamente os demais dispositivos, pois é possível que doenças degenerativas e inerentes ao grupo etário sejam tipificadas como acidentárias se sobrevierem evidências de concausalidade, conforme dispõe o Art. 21: 'Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; '

Isso atrairia o patrão ao polo responsável pelo excesso de risco, mediante aplicação do Tipo VI - Nexo Técnico de Concausalidade. Na mesma linha, opera a inclusão de acidente do trabalho para doenças endêmicas, quando restar comprovado a concorrência contributiva ao excesso de risco quando determinada pela natureza do trabalho. Lembrando que é erro conceitual subsumir a COVID-19 neste dispositivo excludente, pois este é específico à endemia que se distingue jurídica e epidemiologicamente de epidemia e consigo de pandemia.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Refutam-se expressamente alterações metodológicas no cálculo do FAP pelos motivos aduzidos anteriormente que vierem a serem propostas tendentes à aplicação de sistemas híbridos que se baseiem nos oxímoros aqui apontados.

Avançando na construção cognitiva, em viés de fecho, percebem-se os engodos, desvios e impropriedades que essa hibridez podem suscitar no caso da COVID-19, dada a experiência do *in itinere* pela caduca MP n. 905. Por isso é importante retomar um ponto no debate sobre idoneidade do sistema híbrido: por que apenas o trajeto foi

pinçado? Curioso, ainda que contra argumentativo, manteve-se a exclusão geral e irrestrita mesmo quando o patrão administra o deslocamento com transporte próprio.

Lembra-se que das 10 situações fictas-administrativas, trazidas pelo art. 21, ínsitas na cobertura acidentária desde a estatização do SAT, ditas a-etiogênicas, o CNPS pinçou 1 de 10. Frise-se: por que não se excluíram do cálculo os acidentes causados por pessoas privadas da razão, por exemplo?

Pode-se conjecturar que foi esquecimento por parte do CNPS ou limitação técnica ou ainda para atender demandas específicas desconhecidas, fato é que, a considerar verdadeiro o raciocínio dessa excludente pinçada, depreende-se que estaria na esfera de controle do empregador antever, por exemplo, ato de pessoa privada do uso da razão! Sim, porque se de 10 situações para qual o empregador não tem controle e se pinça apenas uma, autoriza-se concluir que para as nove restantes o há.

Sucede o silogismo aristotélico que explica a razão para não excluir acidente do trabalho causado por pessoa privada da razão – e os demais, da lei e excluir apenas o de trajeto.

Esse silogismo ainda se presta a envernizar a anomalia, revestindo-a de uma explicação pseudoplausível, qual seja: excluir o trajeto e a COVID-19 do cálculo do FAP é medida sensata para não penalizar os bons patrões. Assim se inverte a consequência pela causa, confundido os interlocutores, que passam batido no conceito e são levados a mirar apenas a instrumentação.

Outra explicação possível ao silogismo é reconhecer ocultamente a anomalia, pois é flagrante, mas, sorrateiramente, para não chamar atenção, pinçar o mais prevalente – trajeto e não todos.

Qualquer que seja a motivação dessa anomalia, o FAP é instrumentação que opera o conceito de acidente do trabalho e este está posto desde 1967 graças à pretensão exitosa dos patrões de sociabilizar o prejuízo e maximizar lucros em detrimento do meio ambiente do trabalho. Se, se questiona o conceito legal de acidente de trabalho, e esse pleito é legítimo na democracia, que se invista de sugestões à alteração na lei que o conceitua, respeitando o devido processo legislativo, mas jamais pretender fazer remendos infralegais, instrumentais, ao arrepio do comando legal, mediante precariedades retóricas.

As demais nove situações a-etiogênicas não foram objeto de petição quando da exclusão do trajeto no cálculo do FAP, quer dizer, a variável controle do empregador

definidora e critério de excludência, vale para uma situação – trajeto, mas não para as nove restantes! Quarto oxímoro: é excludente, mas não é.

Dito isso, é fundamental que se resgatem os substratos sociais, teleológicos e históricos para compreender o sistema normativo, que em 1967 estatizou o SAT, socializou o prejuízo acidentário, e transferiu o risco do empreendimento à sociedade. Nessa oportunidade a bancada patronal revoluciona o sistema criando o DPVAT em compensação ao SAT, que passa as expensas estatais.

Bom lembrar também o SAT deslocado ao INPS – para conceder benefícios e IAPAS – para arrecadar, foi uma jogada política de altíssima rentabilidade, pois ao tempo que deixa de pagar indenizações, arcar com tratamentos médico-ambulatoriais e pensionamentos, as empresas passam a despender um módico SAT, simbólico mesmo, como visto.

De volta ao FAP e à COVID-19, cumpre lembrar que em 1967 as seguradoras têm seus ativos catapultados pelo DPVAT, que é privado e controlado pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta (FENASEG), mas a exação é pública, mediante controle administrativo estatal de arrecadação via licenciamento veicular pelo Contran/Detran. Quinto oxímoro: é privado, mas é público!

Nessa quadra histórica, compreende-se que a estatização do SAT se deu mediante algumas contrapartidas aos trabalhadores (ampliação de cobertura e garantia de certeza e liquidez, dada a difícil executabilidade de patrimônios à época) igualmente aos empresários — eliminação do acidente do trabalho como item de controle corporativo e abrupta eliminação de despesa invertida diretamente, sem escalas, ao dividendos e lucros—, que afinal, tiveram, e ainda têm, enorme vantagem financeira engendrada por esse rearranjo securatício, com viés de baixa após implantação do FAP, conforme Ata CNPS (BRASIL, 2017).

Tem-se então a ampliação de cobertura acidentária, até porque quem a assume é o INPS e não mais quem acidentou. A bancada patronal vota positivamente e aprova a leis com a inclusão de situações a-etiogênicas, sabidamente fora do controle do empregador, conforme dispunha à época, e até hoje se mantém, as leis Lei n.º 5.316/67 para trajeto e Lei n.º 6.367/76 para COVID-19 – doença não listada, como visto neste ensaio.

Ponto fulcral nesse debate é o apelo metafísico, quase epifânico, ao nexo causal, que além de desconhecido pela ciência, no caso da COVID-19, é completamente estranho à consecução do deslinde acidentário, haja vista modelagem jurídica concebida desde a estatização, segundo a qual o nexo técnico é o único necessário e suficiente ao reconhecimento do direito e disparo de seus consectários.

Pois bem, no caso da COVID-19 o nexo técnico independe de variáveis como: onde e como transmitiu? De quem para quem, se usava ou não EPI, se empresa adotava medidas profiláticas, controlava temperatura ou gel. Nada disso importa ao deslinde, pois, a lei impôs apenas um gabarito: condição especial.

Isso porque se todas essas medidas, todas elas paliativas e precárias por definição, funcionassem à perfeição, ainda assim, pela condição especial de aglomeração social, imposta pela subordinação, haveria contágio. Como o nexo técnico excepcional exige o requisito da condição especial, tudo mais é perfunctório, dispensável por ser estranho à hipótese de incidência legal.

Outro ponto a se abordar é discutir o caráter de extrafiscalidade do FAP. Garantir a reinclusão do trajeto e a manutenção da COVID-19 no cálculo do FAP é, essencialmente além de fazer cumprir a lei previdenciária, assegurar a externalidade positiva que esse instrumento jurídico-tributário perfaz, segundo a qual o empregador se sente estimulado à prevenção, pois é sabido que a carga mórbida pandêmica é randômica na população em geral – risco basal e distribuída direcionalmente, quando há excesso de risco ao se impor a condição especial – risco excepcional.

O aparelho metodológico capta as duas cargas de risco quando o benefício se consuma, igualmente a todos os CNPJ participantes, de forma que são gerados índices de frequência, ordenados para todos os estabelecimentos de um mesmo CNAE-Subclasse, posicionando-os em número de ordem dispostos em uma régua de centígrada (%). Ou seja, se todos recebem a carga igualmente, todos subirão ou descerão igualmente na régua o que neutraliza o efeito da pandemia na *fapimetria*.

O ano de 2022 será revelador desses achados aqui teorizados, pois o biênio crítico 2020-2021 da pandemia será apurado no cálculo. Por isso seria bastante producente aguardar até lá, verificar a confirmação ou não dessa teoria, para se avançar no debate da supressão da COVID-19 do cálculo. Por ora a matemática autoriza a raciocinar pela manutenção do tipo nexo técnico excepcional para COVID-19.

Por último, fica uma indagação: para que todo esse alvoroço com a COVID-19? Reflete-se. Se tudo aqui defendido não lograr êxito e, por conjectura, COVID-19

fosse excluída do cálculo do FAP, e se levasse adiante a ideia do sistema híbrido, o que se teria de ganho financeiro ao empregador seria isonômico com o que perderia o trabalhador em todas as dimensões sociais correlatas?

Nessa mesma mirada, reflete-se também sobre qual linha de erro se deve assumir: falso positivo ou falso negativo? Diz-se falso positivo quando o nexo técnico aponte indevidamente o acidente do trabalho e falso negativo quando não consigne acidentário, mas deveria. A opção pelo falso negativo fere princípios canônicos como dignidade da pessoa humana e da precaução, no caso de saúde pública, ao passo que o falso positivo abre espaço à resistência empresarial, via ampla defesa e contraditório, igualmente um princípio sagrado no Estado Democrático de Direito.

Apela-se ao espírito nobre dos debatedores do tema e bem-vindos críticos a este artigo que colimem esforços de resistência e defesa contra incursões tendentes a esvaziar direitos de 2ª e 3ª dimensões que têm na Seguridade Social o seu principal pilar, que sustentam e contrabalanceiam interesses, conflitos e disputas no campo da saúde do trabalhador e do meio ambiente do trabalho.

Quando foi para transferir o prejuízo do acidente do trabalho ao povo, afirmou-se que doença do trabalho, mesmo não listada, desde que provenientes de condições especiais, na qual se encaixa a COVID-19, bem como o tipo trajeto comporiam a tipologia acidentária para o correspondente aporte nos lucros das empresas e seguradoras privadas. Essa foi a regra estrutural do sistema protetivo. Esse é o pacto social firmado: ordem e progresso. Casuísmos não devem alterar a estrutura pela conjuntura, mesmo que esta justificasse aquela, que no caso em tela, nem um, nem outro se habilita, como visto.

Há que utilizar a tributação para redução de desigualdades, mas também como instrumento de política pública que viabilize, valorize, reforce e perenize a Seguridade Social. Por isso, necessário rever esse desatino e reincluir o *in itinere* no cálculo do FAP urge, ao passo que confirmar ambos – trajeto e COVID-19, para todos os fins, como acidente do trabalho, constitui ato de fraternidade e dever cívico, momento no qual a Seguridade Social mais é necessária e demandada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE-OLIVEIRA Paulo Rogério. **Do Exótico ao Esotérico: uma sistematização da saúde do trabalhador.** 1. ed. São Paulo, Editora LTr, 2011.p37.



- 905 2019-nota-tecnica-de-adequação-orcamentaria-e-financeira-40 2019. Acesso em: 2 de ago.2021. . Lei n.º 6.194/74. Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores – DPVAT de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas Disponível transportadas ou não. http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L6194.htm. Acesso em: 24 abr. 2021. . Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios Previdência Social dá outras providências. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L8213cons.htm. Acesso em: 2 de ago.2021. . Lei n.º 10.666, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/2003/L10.666.htm. Acesso em: 2 de ago.2021. . Lei n.º 13.467, de 13 julho de 2017. Medida Provisória nº 808, de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm Acesso em: 2 de ago.2021. . Medida Provisória n.º 905, de 11 de novembro de 2019. Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm. Acesso em: 2 ago. 2021. . Resolução MF/CNP n.º 1.329, de 25 de abril de 2017. Disponível em http://sa.previdencia.gov.br/site/2015/08/Resolu%C3%A7%C3%A3o-MF CNPS-n %C2%BA-1.329-de-25-de-abril-de-2017.pdf. Acesso em: 2 de ago.2021. El País. Mortes entre caixas, frentistas e motoristas de ônibus aumentaram 60% no Brasil auge da pandemia. Disponível https://brasil.elpais.com/brasil/2021-04-05/caixas-frentistas-e-motoristas-de-onibusregistram-60-a-mais-de-mortes-no-brasil-em-meio-ao-auge-da-pandemia.html. Acesso em: 2 de ago.2021 Folha de S. Paulo. Monitor do coronavírus - Acompanhe os casos confirmados,
- LAST, J. M. Dictionary of epidemiology. 3th ed. Oxford: Oxford University, 1995

mundo. Acesso em 2 de ago.2021

mortes e outros números da doença no Brasil e no mundo. Disponível em https://arte.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/casos-mortes-coronavirus-brasil-

O ESTADO DE SÃO PAULO - Mobilidade. **Mortes no Trânsito: Tráfego brasileiro mata 1 pessoa a cada 15 minutos**. Disponível em https://mobilidade.estadao.com.br/mobilidade-com-seguranca/mortes-no-transito-brasileiro-mata-1-pessoa-a-cada-15-minutos/. Acesso em: 2 de ago.2021.

OIT. State practice to address COVID-19 infection as a work-related injury. Disponível em: https://www.ilo.org/global/topics/geip/publications/WCMS_768009/lang--en/index.htm. Acesso em: 24 abr. 2021.

Rede CoVida. Saúde do Trabalhador na pandemia de COVID-19: riscos e vulnerabilidades [Internet]. Salvador: Universidade Federal da Bahia; 2020. Disponível em: https://www.cidadessaudaveis.org.br/cepedoc/wp-content/uploads/2020/06/Relatorio-Saude-do-Trabalhador.pdf. Acesso em: 2 de ago.2021.

Recebido: 30/05/2021 Revisado: 02/07/2021 Aprovado: 16/08/2021